



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.945024/2009-65
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.791 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente WEBA3 CRIACAO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E WEBSITES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 15374.939708/2009-28, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1301-000.788, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

WEBA3 CRIACAO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E WEBSITES LTDA - ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma da decisão de primeira instância que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP não homologada devido ao fato da autoridade fiscal não ter localizado *crédito disponível para compensação dos débitos informados*.

Inconformado, o contribuinte apresentou sucinta Manifestação de Inconformidade.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.791 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.945024/2009-65

Por tal razão, requereu o acolhimento da DCTF retificadora e a homologação da compensação, colacionando à peça de defesa o recibo e o inteiro teor da retificadora.

Instada para tanto, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que a mera retificação da DCTF após prolação do Despacho Decisório sem o acompanhamento de escrituração contábil e fiscal não seria capaz de garantir o direito creditório.

Entendendo que deveria ter sido intimado especificamente para apresentar a documentação que a DRJ considerou imprescindível, colacionou cópias de Notas Fiscais, guias de ISS e Livro de Apuração do ISS para consubstanciar o pedido de reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 1301-000.788, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da retificação da DCTF ter sido efetivada após o Despacho Decisório e, por esta razão não ter sido levada em consideração para análise do direito creditório pela DRJ/JFA.

Da análise dos autos verifica-se farto conjunto probatório colacionado pelo contribuinte que indica a probabilidade da existência do equívoco quando do pagamento a maior do IRPJ 3º trimestre 2004.

A DCTF retificadora corroborada com documentos que comprovem a existência do equívoco, deve ser recepcionada e processada para a apuração do crédito tributário.

O parecer COSIT 2/2015 estabelece que “retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação e inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF”.

Consta dos autos deste processo manifestação de inconformidade tempestiva contra a não homologação da DCOMP.

Este Conselho Administrativo tem assim decidido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.791 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.945024/2009-65

Constatada a existência do crédito tributário, por meio das DCTF retificadora apresentada após a emissão do despacho decisório tributário, este deve ser analisado pela fiscalização, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo.

(Acórdão nº 1301-003.300, 15/08/2018, Rel. Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto)

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem analise a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário e apure se os valores foram oferecidos à tributação e, em caso afirmativo, aponte qual seria o montante do saldo negativo disponível para compensação.

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto